



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009762/93-32
Recurso nº. : 135343 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ em Salvador – BA.
Interessada : XEROX DO NORDESTE S.A.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.631

REO – COISA JULGADA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 1990 –
Havendo coisa julgada a afastar a Contribuição Social sobre o
Lucro referente ao ano-calendário de 1990, improcedente a
exigência, pois não houve qualquer modificação de situação
jurídica até o encerramento deste período de apuração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Salvador
– BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA
FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Processo nº. : 10580.009762/93-32
Acórdão nº. : 101-94.631

Recurso nº. : 135.343
Recorrente : DRJ em Salvador – BA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em Salvador – BA, por ter exonerado crédito tributário referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, integralmente para o ano-calendário de 1990 e parcialmente para o ano-calendário de 1991.

No tocante ao ano-calendário de 1990, decidiu o douto Delegado de Julgamento haver coisa julgada judicial favorável à ora interessada, cujo pedido na peça vestibular do *mandamus* era para afastar a obrigação do recolhimento de antecipações e contribuição final devida para o ano-calendário de 1990, especificamente.

Para o ano-calendário de 1991, no entanto, entendeu o douto julgador monocrático que o contribuinte não estava acobertado por qualquer decisão judicial, pois não logrou êxito em nova demanda intentada para afastar a obrigação. Observou, entretanto, que ao final de tal demanda, havia o contribuinte recolhido valor que entendeu correspondente ao montante devido, valor este que não foi considerado na notificação de lançamento em julgamento.

Outrossim, destacando que o pagamento, conquanto espontâneo, era insuficiência para quitação integral do débito, concluiu que o mesmo devia ser considerado, com a devida imputação, no montante final a ser exigido. Procedendo dessa maneira, reduziu o valor devido com relação ao ano-calendário de 1991.

Destaco, por fim, que o contribuinte também interpôs recurso, contestando qualquer valor remanescente. Em processo apartado o apelo voluntário será, nessa assentada, também apreciado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.009762/93-32
Acórdão nº. : 101-94.631

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche o requisito de alçada.

Indene de dúvidas o decidido pelo douto Delegado de Julgamento.

Em verdade, possuía a interessada decisão judicial transitada em julgado a afastar a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1990, conforme certidão de trânsito de fls.19.

Vale ressaltar que seu pedido era específico para aquele período-base.

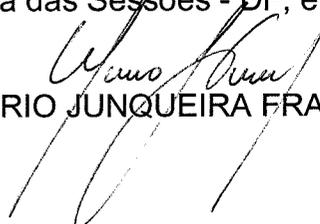
Já para o ano-calendário de 1991, também correta a consideração do valor pago pelo contribuinte antes do procedimento de ofício, pela sistemática da imputação.

Matéria que não enseja qualquer consideração adicional, a não ser a ressalva da apreciação dos argumentos do recurso voluntário interposto pelo contribuinte quando da apreciação do mesmo em processo apartado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

